



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 084/2021secp

Brasília, 30 de junho de 2021.

1

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

Assunto: encaminha anexa minuta de Projeto de Lei para regulamentação da Polícia Judicial em substituição ao anexo I do Ofício nº 068/2021secp, datado de 9 de junho de 2021.

Senhor Conselheiro,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), **vem apresentar a Vossa Excelência minuta de projeto Lei e justificativas para alterações na Lei 11.416/2006 e Portarias Conjuntas nº 01 e 03, de 2007, com vistas à regulamentação da Polícia Judicial,**



CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), além de garantir a autoridade e independência dos órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

CONSIDERANDO a autorização legal (arts. 3º e 9º, § 1º, II, ambos da Lei Federal no 12.694/2012) conferida aos tribunais para a tomada de medidas para o reforço da segurança nas suas instalações físicas, incluindo a proteção pessoal de autoridades judiciais em situação de risco, inclusive pelos órgãos de segurança institucional, a quem compete também a promoção de condições para a segurança patrimonial, valendo-se de meios de inteligência para assegurar o pleno exercício das atribuições dos servidores e magistrados;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta no 0001370-24.2012.2.00.0000, assentou que o CNJ tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial para a materialização da segurança institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a regulamentação da polícia judicial demanda alterações na Lei 11.416/2006 e em seus dispositivos de regulamentação, as Portarias Conjuntas nº 01 e nº 3 de 2007, para criação de área de atividade e especialidades, bem como compatibilizar toda a norma para viabilizar no âmbito dos tribunais a aplicação da regulamentação prevista na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão do Excelentíssimo Sr Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário RE 0800640-16.20015.4.05.8100 AC 0800640-16.20015. 4.05.8100 que reconhece o direito a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança- GAS na aposentadoria com integralidade da remuneração e paridade plena;

CONSIDERANDO que o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União é responsável pela formulação, debate e encaminhamento das proposições que versam sobre a carreira dos servidores, e, portanto, é, portanto, o espaço de acolhimento destas propostas;

A Fenajufe encaminha em anexo proposta de minuta de Lei que altera a Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 nos artigos que tratam das atividades de segurança, e regulamenta a Polícia Judicial.



Alterações na Lei 11.416/2006 para regulamentação da Polícia Judicial

Para fins de adequação dos atuais Inspectores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, propomos as seguintes alterações na Lei 11.416/2006:

4

LEI Nº , DE DE....DE .

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, regulamenta a Polícia Judicial Federal - PJF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º e 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por servidores com formação em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos

*II - -----
--*

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo;



IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: policiamento preventivo audiências e sessões de julgamento, das dependências físicas dos órgãos do Poder Judiciário e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa; a efetuação de prisão em flagrante, investigação preliminar, inteligência, gestão estratégica, controle de acesso, vigilância, logística, transporte, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, coleta e manutenção de dados e informações imprescindíveis ao desenvolvimento do processo judicial, além das demais atividades consideradas perigosas e de risco; o planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, documentos, materiais e sistemas de informações, com a finalidade de garantir o pleno exercício de suas funções e uma efetiva prestação jurisdicional dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88; a segurança e a integridade dos magistrados, servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas; a segurança de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares; a custódia provisória e escolta de presos nas dependências do Tribunal; o controle, a fiscalização e execução de atividades de prevenção e combate a incêndios; a realização de ações de atendimento em primeiros socorro; a operação de equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência.

-----.” NR

“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 2º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF).



§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão. É vetado a condução de veículos particulares quando em serviço, salvo em situações excepcionais ou de extrema necessidade, ficando proibida a designação dos Policiais Judiciais Federais para figurarem como condutores em apólices de seguro de veículos de magistrados.”
NR

“Art. 5º-----

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.” NR

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos inativos.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.



§ 3º Os programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§4º Aos servidores referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei é assegurado o poder de polícia” (NR)

Art. 2º A Polícia Judicial, no âmbito do Poder Judiciário da União é órgão administrativo responsável pela polícia e segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário artigo 92 da CRFB/88, de caráter civil e atuação permanente, fundada no poder de polícia inerente à administração pública, com a função de promover a coordenação, o planejamento estratégico e a execução de ações de polícia, segurança institucional, inteligência e da informação, assim como garantir a efetivação de ato processuais em todo território nacional e efetivar outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º A Polícia Judicial Federal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – busca da preservação da vida e respeito aos direitos humanos, à atividade sindical e aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

III – profissionalização e especialização permanente dos Policiais Judiciais Federais, visando a proteção integral da Instituição e de seus integrantes;

IV – efetividade da prestação jurisdicional, buscando o livre exercício da magistratura da União;

V – integração e interoperabilidade com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência;

VI – gestão de riscos voltada para a salvaguarda de ativos do Poder Judiciário;

VII – proteção à imagem da Instituição, evitando exposições negativas.

Art. 4º São diretrizes da Polícia Judicial Federal:

I – promover o planejamento estratégico de ações de polícia institucional, segurança, inteligência e informação de modo coordenado e integrado a



partir do Conselho Nacional de Justiça, na condição de órgão central do sistema de Polícia Judicial, respeitadas as atribuições dos demais Órgãos do Poder Judiciário da União Art. 92 da CF/88, conforme as suas peculiaridades;

II – buscar permanentemente a qualidade e a eficiência nas atividades de Polícia e segurança institucional;

III – aumentar a integração e a cooperação entre as unidades de segurança institucional, com o compartilhamento de boas práticas nesse domínio com outros órgãos do Poder Judiciário, instituições de segurança pública e inteligência;

IV – orientar a elaboração de medidas que promovam a modernização da Polícia Institucional e a segurança do Poder Judiciário da União;

V – capacitar técnica, psicológica e fisicamente os Policiais Judiciais Federais;

VI - promover a cultura de segurança;

VII - priorizar as ações preventivas baseadas em Inteligência.

Art. 5º A Polícia Judicial será estruturada em ações de Polícia Institucional, Inteligência, Segurança e Transporte, e devem priorizar a aplicação de técnicas e equipamentos menos lesivos.

§ 1º Quando os meios ordinários se mostrarem ineficazes, ou não permitirem, de modo adequado, a preservação do ativo protegido com o necessário grau de eficiência, permitir-se-á o uso progressivo da força.

§ 2º O emprego de arma de fogo ocorrerá exclusivamente quando houver risco efetivo e iminente à vida.

Art. 6º A atuação da Polícia Judicial compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda dos Órgãos do Poder Judiciário da União art. 92 da CRFB/88 de seus magistrados, servidores, autoridades, réus, testemunhas e jurisdicionados.

§ 1º As medidas de segurança institucional compreendem a segurança orgânica e a atividade de inteligência.



§ 2º A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – Segurança de pessoas, inclusive dos Oficiais de Justiça em diligências;

II - Segurança das áreas e instalações;

III - Segurança do material;

Art. 7º A atividade de inteligência consiste na produção e difusão de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, em assuntos afetos à Segurança Institucional, e abrange o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a gestão de riscos dos Órgãos do Poder Judiciário da União, com a finalidade de produzir conhecimentos necessários ao processo decisório.

§ 1º A atividade de Inteligência mencionada no *caput* compreende, ainda, a salvaguarda de conhecimentos, a prevenção, identificação, detecção, obstrução e neutralização de ações, no tocante à Segurança Institucional, que ameacem:

I – a integridade física e de pessoas que atuam perante o Poder Judiciário da União;

II – os magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço, em virtude do acesso a assuntos ou processos sigilosos;

III – as áreas, materiais, instalações e sistemas de comunicação;

IV – a salvaguarda de informações restritas, sensíveis ou sigilosas;

§ 2º A produção do conhecimento será desempenhada preferencialmente por Policial Judicial com formação específica na área e deverá ser realizada nas seguintes situações:

I - em atendimento a um plano de Inteligência;

II - em consequência de uma demanda específica;

III - em atendimento a solicitação de autoridade competente.



§ 3º Conhecimento é o produto final resultante da análise e da interpretação, pelo profissional de Inteligência, com metodologia própria, dos dados coletados durante as atividades de Inteligência.

§ 4º Os servidores que atuarem na área de inteligência deverão possuir designação específica para desempenhar a atividade, a designação será precedida de assinatura do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, nos termos da legislação vigente, estabelecendo o nível informação a que o servidor poderá ter acesso.

10

Art. 8º Incumbe à área de Inteligência:

I – Realizar a análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das funções da Instituição.

II - Realizar a avaliação de riscos da Instituição, visando subsidiar o planejamento e a execução de medidas para salvaguardar os ativos da Instituição.

III – Elaborar e apresentar, no primeiro bimestre, relatório de diagnóstico de segurança institucional, contendo relato das principais ações e os resultados obtidos no ano anterior.

IV – Realizar investigação social prévia, coletando dados sobre antecedentes criminais e conduta social de candidatos, com a finalidade de subsidiar os gestores na contratação de prestadores de serviços e estagiários.

... § 1º A área de Inteligência terá acesso aos bancos de dados cadastrais dos estagiários e prestadores de serviço, preservando-se o sigilo e a inviolabilidade das informações.

... § 2º A área de Inteligência funcionará em local sigiloso, com controle de acesso restrito aos servidores que atuam na atividade, podendo adotar sistema exclusivo para esta finalidade.

...§ 3º A área de Inteligência trabalhará apenas com a coleta de dados em fontes abertas e conhecimentos fornecidos por órgãos de Inteligência de órgãos públicos.

...§ 4º Os documentos produzidos pela área de inteligência deverão estar armazenados e difundidos em sistema informatizado próprio, visando garantir o sigilo necessário na gestão de documentos sigilosos, bem como



a sua adequação às normas que regulamentam as atividades da Instituição.

...§ 5º. Ato normativo próprio regulamentará o controle da atividade de inteligência.

Dos Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento

Art. 9º. O Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselhos e TJDFT, criarão o Centro nacional de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal, assim como os Tribunais Regionais e Seções Judiciárias nos Estados criarão conjuntamente Centros Regionais para implementação dos programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, a ser implementado de acordo com o planejamento estabelecido e desenvolvido nas seguintes modalidades:

- I - Curso de Formação;
- II - Treinamento Continuado;
- III - Capacitação Específica; e
- IV - Formação de Multiplicadores.

§ 1º O Curso de Formação consistirá em ações educativas relacionadas à formação preparatória dos Policiais Judiciais Federais aprovados em concurso público.

§ 2º O concurso público para ingresso na Polícia Judicial Federal poderá ser realizado nacionalmente por ramo do Poder Judiciário da União, sendo que o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o TJDFT poderão realizar o concurso juntamente com a Justiça Federal.

§ 3º A reprovação em um dos módulos, de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo ensejará a sua repetição.

Art. 10. O Treinamento Continuado consistirá em ações periódicas voltadas à consolidação e ao aprimoramento de competências das funções do Policial Judicial Federal, o Treinamento Continuado será oferecido em duas submodalidades:

I - Treinamento Continuado por Equipe: ações educativas de caráter obrigatório, com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas anuais,



visando à padronização de procedimentos operacionais e ao desenvolvimento contínuo das equipes, a serem realizadas durante a jornada de trabalho;

II - Treinamento Continuado Aberto: ações educativas com o objetivo de desenvolver competências em defesa pessoal, gestão emocional e o condicionamento físico, com o objetivo de aprimorar continuamente, capacitando-os a exercer suas atribuições com maior eficiência no cumprimento da atividade policial, bem como a conscientização da saúde individual, elevação da qualidade de vida, diminuição do estresse, reflexão da responsabilidade profissional e o preparo físico para a atuação no desempenho das atividades da Polícia Judicial.

§ 1º A atividade física institucional poderá ser realizada três (3) vezes por semana com duração de uma hora e durante a jornada de trabalho.

...§ 2º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções.

§ 3º O Teste de Aptidão Física poderá ser aplicado aos Policiais Judiciais até cinquenta e cinco anos (55) de idade, anualmente e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º Deverá ser realizada Formação de Multiplicadores com o objetivo capacitar servidores do quadro da Polícia Judicial para atuarem como instrutores e monitores em ações educativas relacionadas às atividades da Polícia Judicial.

Do Controle

Art. 11. O funcionamento da Polícia Judicial será acompanhado pelas corregedorias e conselhos como órgãos de controle e apuração de infrações disciplinares e desvios de conduta atribuídas aos Policiais Judiciais Federais- PJF.



Das Prerrogativas

Art. 12. São prerrogativas dos Policiais Judiciais Federais:

I - ter ingresso e trânsito, com franco acesso, desde que em serviço, em qualquer recinto público ou privado reservado o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio;

II - o uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;

III - ocupar função de chefia ou cargo em comissão da estrutura da Polícia Judicial;

IV - atuar sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço, desde que não seja para fins de intervenção em atividade sindical; e,

V - cumprir prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos.

Art. 13 É livre o porte de arma em todo o território nacional a todos os Policiais Judiciais Federais que cumprirem os requisitos do § 3º do artigo 7º-A do estatuto do desarmamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e normatização em lei para todo o Poder Judiciário da União de uma polícia judicial que garanta de forma efetiva as necessidades de proteção e segurança institucional que compreendem segurança orgânica, polícia e a atividade de inteligência, com a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União

Nos dias atuais constata-se que o Poder Judiciário teve imensamente aumentadas as suas necessidades de proteção, uma vez que, a exemplo de toda a sociedade, vê-se cada vez mais cercado pelo crescimento assustador da violência, sob todas as suas formas e em todos os seus aspectos, seja na



gratuidade trágica do cotidiano que derrama o sangue de tantos inocentes, passando pela frustração de qualquer direito individual ou coletivo, indo até a presença desmedida do poder das ações do crime organizado, em uma conjuntura recheada por toda a complexidade inerente a cada cenário edificado e solidificado dentro dessa sociedade globalizada e problemática de nossos tempos.

14

O Poder Judiciário, inserido nesse contexto, possui incalculável patrimônio público, social, político e democrático, o mais caro e mais frágil, vê-se sob constante e latente ameaça. Esse importante patrimônio, configurado essencialmente pelo seu valioso e importante contingente de recursos humanos, que faz funcionar sua extraordinária máquina, exige o implemento de vários mecanismos de polícia, inteligência e segurança.

Os órgãos do judiciário usam prerrogativas constitucionais e legais próprias do Poder Judiciário, que independente que é, assumem a valia da discricionariedade de seus titulares através do poder de polícia que detêm, intrínseco à magistratura e à posição desses titulares, atestadas em seus regimentos internos e dispositivos legais e fundada no poder de polícia inerente à administração pública, com a função de promover a coordenação, o planejamento estratégico e a execução de ações de polícia, segurança institucional, inteligência e da informação

A jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, do poder de polícia inerente à administração pública e de seus titulares são soberanos, autônomos e personificados em sua presença institucional. Dessa forma, faz-se necessário que os servidores do Poder Judiciário que atuam na área de polícia, segurança institucional, inteligência e informação, estejam amparados por um regramento legal que garanta segurança jurídica e a especialização das atividades de polícia judicial, pois para desempenharem suas atribuições necessitam estar preparados e capacitados de forma específica e



especializada. Todas as atividades inerentes às funções dos policiais judiciais federais já ocorrem mediante resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça Resoluções 344/2019, 379/2019 e 380/2019 e pelos Tribunais e Conselhos em todo o País.

15

A aprovação de um projeto de lei oferecerá melhores condições de trabalho e reconhecimento aos Agentes e Inspetores da polícia judicial, integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário da União. Os servidores em tela desempenham as atividades típicas de polícia, responsáveis pelas atividades internas e externas de policiamento, segurança institucional e inteligência.

As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes acautelados pelo Poder, assessorar as administrações do Judiciário e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários dos Órgãos do Poder Judiciário da União internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios Órgãos do Poder Judiciário da União e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança e inteligência.

O que se procura também é um equilíbrio entre os poderes como ocorre hoje no Executivo e no Legislativo, já que os policiais judiciais federais efetuam atividade típicas de polícia e segurança institucional dos Tribunais e lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade.



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Diante desse quadro, pode-se afirmar que o atual contexto social e político do nosso país evidenciam os problemas pertinentes à segurança pública, trazendo a necessidade de que seja proporcionado um aparato de proteção e segurança a determinadas atividades, com a outorga de meios eficazes para atingir o fim pretendido.

16

Nesse sentido, conclui-se que a proposta em tela tem plena justificativa para o adequado exercício das atribuições dos Agentes e Inspectores de Polícia Judicial, que já observam todas as diretrizes emanadas da legislação pertinente à espécie e de resoluções emanadas do Órgãos do Poder Judiciário, com ênfase à capacitação técnica e aptidão psicológica e demais requisitos e exigências para a investidura e exercício das funções de Policial Judicial Federal.

Respeitosamente,

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação e
Organização Sindical

Charles da Costa Bruxel
Coordenador de Políticas
Permanentes

Fabiano dos Santos
Coordenador Geral

Lucena Martins Pacheco
Coordenadora de Imprensa e
Comunicação

Leopoldo Donizete de Lima
Coordenador Jurídico e Parlamentar

Roberto Policarpo Fagundes
Coordenador de Administração e
Finanças